



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 7.362, de 2008.

Ao profissional taxista, a legislação, nos moldes hoje vigentes, impõe à categoria exigências que se tornam desproporcionais a realidade do mercado de atuação destes. Exigências essas que trazem alto custo para atendimento aos requisitos que validam a autorização de exercício da profissão. Assim, as propostas alterações, fazem jus a criteriosa análise de adequação da legislação.

De outra forma, a atualização da legislação, se mostra importante ao regular andamento das atividades da Gerência de Vistoria e Fiscalização, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, reduzindo a burocracia em determinados procedimentos em facilitação a vida do profissional, cujo tempo se mostra precioso.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vitória, 02 de setembro de 2025


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6543910/2021



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Termo de Credenciamento.

§2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

§3º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços de interesse público e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995 e Art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas autônomas ou microempreendedor individual, autorizadas pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN.

Art. 3º. Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - **SERVIÇO DE TÁXI** - é serviço particular de interesse público, cujo objeto consiste no transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi) ou valor estipulado por aplicativo;

a) O valor estipulado por aplicativo, deve estar integrado ao taxímetro ou, outro equipamento de aferição, desde que homologado pelos órgãos de fiscalização e metrologia.

II - **TÁXI** - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 07 (sete) ocupantes, podendo ter seu percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel.

III - **TAXI ACESSÍVEL** - Veículo sobre rodas, do tipo minivan adaptada com rampa, plataforma ou cadeira elevatória para embarque e desembarque de passageiro portador de deficiência física, com vistas ao atendimento a necessidade de deslocamento destes.

IV - **AGENTE AUTORIZADOR** - A Administração Pública do Município de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN;

V - **AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE** - É a autorização concedida ao particular - pessoa física, ou ao microempreendedor individual - que demonstre capacidade para seu desempenho, de caráter pessoal e intransferível, a título precário, para a prestação de serviço de interesse público, por sua conta e risco;

VI - **AGENTE AUTORIZADO** - pessoa física ou microempreendedor individual de autorização conferida unilateralmente pela Administração Pública do Município de Vitória, a título precário, revogável, de caráter pessoal e intransferível, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços;

VII - **CONDUTOR AUXILIAR/DEFENSOR** - Pessoa Física habilitada e, autorizada pelo agente autorizado à condução de Taxi

VIII - **PONTO DE TÁXI** - local pré-fixado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana - SETRAN, para o estacionamento de táxi;

IX - **CONDUTOR** - pessoa habilitada conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxi da SETRAN, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

X - **CADASTRO** - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete à SETRAN:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização mediante a realização de vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º. O serviço de táxi configura-se como serviço privado de interesse público, estando condicionada a autorização, concedida pelo agente autorizador, para início das atividades.

Art. 6º. O exercício de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros, em veículo de aluguel a taxímetro ou aplicativo, desde que homologado pelos órgãos de metrologia, comum ou especial, ficam sujeitos a prévia autorização do agente autorizador.

Parágrafo único. O procedimento de solicitação de autorização, será normatizado em até 90 (noventa) dias após vigência deste diploma.

Art. 7º. As autorizações terão validade de 18 (dezoito) anos, facultando única renovação por igual período, desde que atendidas às exigências legais.

Art. 8º. As permissões (Autorizações) cuja validade fora limitada a 18 (dezoito) anos, por força da Lei Municipal 7.362 de 03 de abril de 2008, serão renovadas em única ocasião, desde que atendidas às exigências legais.

TÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 9º. Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

I - estar identificado como veículo de aluguel;

II - ser o veículo destinado a transporte de passageiro, minivan ou especial camioneta e ou caminhonete;

a) para os veículos dos tipos especial camioneta e caminhonete serão exigidos local destinado a transporte de passageiro, respeitadas as exigências de segurança impostos pelos órgãos de trânsito.

b) os veículos do tipo minivan, destinados ao transporte de passageiros portadores de deficiência, devem estar adaptados com equipamento de acessibilidade do tipo rampa, plataforma ou cadeira elevatória, desde que homologado autorizado e inspecionado pelos órgãos de metrologia.

c) os veículos destinados ao transporte de passageiro portador de deficiência, deverá comportar, além do passageiro cadeirante, ou com mobilidade reduzida, até dois acompanhantes.

d) aos veículos de tipo especial camioneta e caminhonete será indispensável o uso de capota removível, protetora do compartimento de carga.

II - possuir 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes;

III - possuir ar-condicionado;

IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 270 (duzentos e setenta) litros com o banco traseiro na posição de uso;

a) Admite-se a possibilidade de utilização de veículo elétrico, cuja capacidade mínima de transporte à mala traseira não seja inferior a 230 (duzentos e trinta) litros, observadas as restrições constante a esta Lei.

V - ser de cor branca;

VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto nos casos de utilização de Gás Natural Veicular - GNV e, de adaptação veicular para transporte de pessoa com deficiência, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;

VII - estar padronizado conforme regulamentação, a ser expedida pelo agente autorizador.

VIII - é facultada a adesão ao agente autorizado, do sistema de monitoramento e rastreamento da frota de táxi no Município de Vitória.

Parágrafo único. Ao agente autorizado de ponto fixo, situados no Aeroporto e Rodoviária, excetua-se a condição prevista no inciso IV, devendo o veículo possuir capacidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) litros de armazenamento em porta-malas, com o banco traseiro em posição de uso.

Art. 10. O agente autorizado deverá substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 07 (sete) anos de fabricação, sob pena de revogação da autorização.

§1º. Os veículos utilizados como Táxi, serão submetidos a vistoria anual;

I - serão submetidos a vistoria semestral, os veículos cuja idade de fabricação seja superior a 06 (seis) anos.

§2º. Havendo necessidade de substituição temporária do veículo - inclusão - em razão de sinistro, este deverá se enquadrar ao tempo útil especificado ao caput.

I - sendo de natureza temporária, o veículo será substituído pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, por igual período

§3º. Nos casos de substituição definitiva do veículo, somente serão admitidos veículos de mesma idade ou mais novos que os atuais;

I - durante o período de substituição definitiva do veículo, o agente autorizado e seus auxiliares, poderão se vincular a outra permissão, desde que anuído pelo agente autorizado destinatário.

a) O agente autorizado poderá solicitar a suspensão de sua permissão pelo período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis, desde que devidamente justificado;

b) superado o prazo concedido em suspensão e, inexistindo manifestação do interessado, o agente autorizador restará assentido a autorizar novo interessado.

§4º. Em caso de incidente que inviabilize parcial ou totalmente a utilização do veículo, o agente autorizador poderá assentir pela substituição provisória do veículo, observando o caput deste artigo.

§5º. Aos agentes autorizados e condutores auxiliares será permitida a condução de veículo de outro agente autorizado, no caso de incidente que demande tempo para reparo;

I - a autorização restará limitada ao período não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada.

Art. 11. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual de "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, cadastramento prévio dos agentes autorizados, condutores auxiliares/defensores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo outorgante.

§1º. O Executivo Municipal, por meio da SETRAN, regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, e das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo.

Art. 12. Havendo determinação para implantação de qualquer tecnologia veicular não poluente exigida em legislação e, ou resoluções dos órgãos executivos de trânsito e meio ambiente, os veículos deverão ser adaptados no prazo estipulado à legislação ou regulamentação própria.

Parágrafo único. Em caso de substituição do veículo, a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art. 13. Será concedida apenas uma autorização para cada pessoa física ou microempreendedor individual.

§1º. Além do agente autorizado, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares, por veículo e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estejam vinculados.

§2º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Vitória, deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

I - ao agente autorizado e seus auxiliares credenciado ao taxi acessível, será exigida certificação de treinamento específico para transporte de pessoal portadora de deficiência.

§3º. Será permitida a indicação de um condutor para substituir, em caráter temporário, o agente autorizado, nos casos específicos de afastamento para tratamento de saúde e/ou invalidez provisória, comprovados por laudo médico com o respectivo código Internacional de Doenças - CID.

I - o condutor deverá obrigatoriamente, ser agente autorizado e estar regularmente vinculado a uma permissão válida.

Art. 14. A autorização para exploração do serviço de taxi será vinculada a um veículo por agente autorizado, condicionada a prova de sua propriedade ou posse legítima.

Art. 15. Os atos administrativos inerentes a autorização, poderão ser feitos por procuração, junto a administração Municipal, vedada a assinatura do termo de autorização pelo procurador.

TÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 16. O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador - agente autorizado - sendo a tarifa objeto de normatização pelo poder agente autorizador, que fixará os valores baseada nos custos do serviço.

Art. 17. Na determinação da tarifa caberá ao agente autorizador:

- I - definir a metodologia de cálculo;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas;
- VI - desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. Aos agentes autorizados e seus condutores auxiliares, será permitido o uso de bandeira 02 (dois) no período de 01 a 31 de dezembro.

Art. 18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, ou outro equipamento aprovado, inspecionado e homologado pelos órgãos de metrologia, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

§1º. Para atendimentos em áreas especiais definidas pelo agente autorizador, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado, caso em que o usuário poderá optar pela tabela ou taxímetro, antes do início da viagem.

§2º. Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção da pessoa portadora de deficiência.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ALUGUEL A TAXÍMETRO

Art. 19. Aos agentes autorizados e condutores auxiliares será facultada a adesão ao aplicativo de transporte, integrado ao taxímetro, mediante integrador de inteligência artificial, ofertado pelo agente autorizador, a ser vinculado ao serviço de táxi.

§1º. O condutor do veículo somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do passageiro;

§2º. Sendo a viagem solicitada através do aplicativo, o taxímetro será acionado por meio da confirmação de embarque do passageiro, após aceite da viagem pelo condutor.

§3º. Após embarque do passageiro acionado o taxímetro, o usuário não poderá solicitar a viagem através do aplicativo.

TÍTULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20. A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pelo agente autorizador, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até suprimidos.

§1º. Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na SETRAN;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da SETRAN.

§2º. É facultado ao agente autorizador adotar o sistema de desvinculação com pontos fixos, prestando o serviço na forma de livre circulação.

§3º. Possibilita a permuta entre agentes autorizados de ponto fixo, a ser avaliada pelo agente autorizador, mediante solicitação formal.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES

Art. 21. São deveres do usuário dos serviços de táxi:

- I - pagar a tarifa;
- II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;
- III - portar-se de maneira ordeira e urbana no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sob pena de não ser transportado;
- IV - levar ao conhecimento do agente autorizador as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentadores e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;
- IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;
- V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;
- VI - revogação da autorização.

Art. 23. Ao auto de infração aplicado será atribuída pontuação individualizada ao condutor infrator, seja agente autorizado ou condutor auxiliar, conforme os seguintes critérios:

- I - Grupo I - 02 pontos;
- II - Grupo II - 03 pontos;
- III - Grupo III - 05 pontos;
- IV - Grupo IV - 10 pontos.

Art. 24. As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, expressas em UR - unidade de referência do Município de Vitória cujo valor é atualizado periodicamente, conforme grupos a seguir:

- I - Grupo I - 12 UR;
- II - Grupo II - 17 UR;
- III - Grupo III - 42 UR;
- IV - Grupo IV - 83 UR.

Art. 25. Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 22 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Não retirar a caixa luminosa sobre o teto e nem encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço;	I
V	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da SETRAN;	I
VI	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto.	I
VII	Transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa acesa; e, quando livre, deixando a mesma apagada;	I
VIII	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
IX	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
X	Não comunicar a SETRAN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	I
XI	Não comunicar imediatamente a SETRAN o impedimento de atendimento de solicitação realizada via aplicativo (bloqueio do sistema);	I
XII	Deixar de prestar informações operacionais quando solicitadas pela SETRAN;	I
XIII	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não permitido pela legislação;	II
XIV	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários;	II
XV	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
XVI	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRAN;	II
XVII	Não comunicar a SETRAN, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XVIII	Deixar de comunicar a SETRAN qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIX	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de	II

	risco para a segurança da viagem;	
XX	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XXI	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XXII	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XXIII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRAN;	III
XXIV	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRAN;	III
XXV	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XXVI	Operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado e/ou com rasuras;	III
XXVII	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	III
XXVIII	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXIX	Escolher corridas ou recusar passageiro;	III
XXX	Dificultar a ação da fiscalização da SETRAN	III
XXXI	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXXII	Cancelar a viagem solicitado por aplicativo, sem comunicar a SETRAN o motivo.	III
XXXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela SETRAN;	III
XXXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela SETRAN;	III
XXXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXXVIII	Não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXXIX	Não manter a inviolabilidade do taxímetro;	IV
XL	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	IV
XLI	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRAN;	IV
XLII	Não poderá escolher a metodologia de cobrança (taxímetro ou aplicativo)	IV
XLIII	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado no taxímetro ou, nos casos específicos, da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	IV
XLIV	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XLV	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XLVI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XLVII	Transportar passageiros com o taxímetro desligado;	IV
XLVIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRAN;	IV
XLIX	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Vitória, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
L	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
LI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
LII	Encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, quando em serviço;	IV
LIII	Descumprir as determinações da SETRAN, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
LIV	Utilizar bandeira 02 em horários não estabelecidos pela SETRAN;	IV

IV	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
LVI	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRAN.	IV

Art. 26. A aplicação da penalidade dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao agente autorizado, ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao agente autorizado, ou condutor, na constatação de qualquer infração do Grupo I ou, a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias - no descumprimento dos incisos XXII, XXXV, XXXVII, XLV, XLVII e LII, do artigo 25 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias - no descumprimento dos incisos XLIII e LIII do artigo 25 desta Lei.

c) suspensão de 30 (trinta) dias - na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 25 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado(a) a irregularidade, quando houver descumprimento dos incisos XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, XXXIV, XL, XLII, XLVIII e LV, do artigo 25 desta Lei;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXIX, L e LVI do artigo 25 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 25 desta Lei;

b) quando reincidente no descumprimento das determinações da SETRAN;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 30 (trinta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 60 (sessenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da autorização:

a) quando o agente autorizado perder os registros de idoneidade e capacidade técnica ou administrativa;

b) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SETRAN;

c) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) sublocar a exploração dos serviços;

e) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/ agente autorizado com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

f) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

g) quando o agente autorizado condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXXVIII, XXXIX, XLIV, XLVI, L e LVI do artigo 25 desta Lei;

h) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN;

i) quando o agente autorizado condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

j) quando o agente autorizado condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

k) quando o agente autorizado condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

l) revogação da autorização;

m) rescisão do Termo,

n) falecimento ou incapacidade permanente do permissionário pessoa física. Obedecendo o período transitório da modulação de sentença da ADI 5337.

Art. 27. As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Art. 28. Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no prontuário destes a infração cometida e o número de pontos correspondentes. Ao prontuário do agente autorizado ao qual esteja vinculado, lhe será atribuído equivalente a 50% da pontuação do condutor infrator.

Art. 29. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo agente autorizado ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 30. O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Art. 31. A pontuação estará vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo único. Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados ao agente autorizado.

Art. 32. O agente autorizado é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas a sua permissão.

Parágrafo único. Excetua-se ao previsto no caput, quando identificado o condutor auxiliar autor do ato infracional, ocasião em que lhe será atribuída a pontuação e, ou auto de infração correspondente.

Art. 33. As penalidades citadas poderão ser aplicadas cumulativa ou separadamente.

Art. 34. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Art. 35. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, não elidindo quaisquer responsabilidades de natureza cível ou criminal perante terceiros.

Art. 36. Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

TÍTULO X
DA DEFESA

Art. 37. O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 38. Da aplicação de penalidade, caberá defesa escrita, a ser apresentada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência.

§1º. A ciência se dará:

I - mediante autuação do infrator e seu imediato recebimento, no local da infração, fazendo constar a data, assinatura e identificação legível do destinatário recebedor;

II - mediante envio por correspondência, podendo esta, se dar por meio eletrônico;

III - mediante publicação de edital de notificação.

§2º. Havendo recusa no recebimento da autuação, ao caso previsto no inciso I, o Poder autorizador fica autorizado a proceder com a notificação pela via editalícia.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo ou o decréscimo do número de permissões no Município.

Art. 40. Os veículos de aluguel a taxímetro poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação Municipal.

Art. 41. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados de acordo com a Lei nº 5.248, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei em questão no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 43. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 8.732/2014, 8.341/2012, 7.912/2010, 7.362/2008 e 7.947/2009.

Projeto de Lei nº 013/2025 - fls. 16 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de setembro de 2025



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6543910/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 6.543.910/2021

PARECER nº 1250/2025.

CONSULTA

CONSULENTE: SETRAN/GAB

Assunto: Projeto de lei

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a SETRAN/GAB solicita análise jurídica desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

2. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

3. Essas as linhas do relatório, em síntese.
4. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de proposição alvitando dispor sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória.

6. Na Mensagem, consta que a atualização da legislação, se mostra importante ao regular andamento das atividades da Gerência de Vistoria e Fiscalização, da Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, reduzindo a burocracia em determinados procedimentos em facilitação a vida do profissional, cujo tempo se mostra precioso.

7. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

8. De fato, a instituição de Política sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

9. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade da decisão de promover tal política, nos termos do que dispõem os art. 18, I e II da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

10. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 38ª ed., 2024, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

11. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

12. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de instituir tais políticas.

13. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

14. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

15. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o

conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

16. Com efeito, dispõe o art. 18, I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como o inciso II da citada norma estabelece que compete privativamente a ele suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

17. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

18. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

19. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Legislação Federal, também inexistem óbices.

20. Com efeito, o art. 4º da minuta trata da competência da SETRAN no que se refere ao cumprimento das disposições da minuta.

21. O art. Título II regulamenta o regime de exploração da atividade, que, em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, configura-se como serviço privado de interesse público, sendo que o Título V, tem como conteúdo nuclear a regulamentação das tarifas, sendo que é objeto de normatização pelo poder agente autorizador, que fixará os valores baseada nos custos do serviço.

22. Por outro lado, o Título VIII contempla os deveres dos usuários do serviço de taxi, sendo que o Título IX regulamenta as infrações e

as penalidades pela inobservância dos preceitos determinados na minuta e devem ser ressaltados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, conforme prevê o art. 26 da minuta.

23. O art. 37 e seguintes da lei contemplam justamente o devido processo legal, englobando o princípio do contraditório no que é relativo ao processo de aplicação das penalidades.

24. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Lei Orgânica do Município, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei.

III - CONCLUSÃO

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica previstas no art. 18, I e II.

26. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 26 de agosto de 2025.

**Maurício José
Rangel Carvalho**

Assinado de forma digital por
Maurício José Rangel Carvalho
Dados: 2025.08.26 14:17:14
-03'00'

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967

O documento foi adicionado eletronicamente por MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, CPF: ***.*61.227-** em 26/08/2025 14:20:13. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
4097CF1C-91B0-4B11-A94F-5E8F80CAFDFF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DESPACHO

PROCESSO Nº 6543910/2021

CONSULENTE: SETRAN/GVF

ASSUNTO: Projeto de Lei que trata da fiscalização e autorização e credenciamento de Táxi de Vitória.

A matéria já foi objeto de análise e retorna apenas para adequação quanto à exigência contida no Parágrafo único do art. 19:

“Art. 19. Aos Permissionários e condutores auxiliares será facultada a adesão ao aplicativo de transporte, ofertado pelo poder concedente, a ser vinculado ao serviço de táxi.

Parágrafo Único. Ocorrendo a adesão pelo permissionário, aos condutores auxiliares, será obrigatória sua utilização.”

Na minuta atual, o parágrafo único foi suprimido, retirando-se dessa forma a obrigatoriedade anteriormente sugerida.

Verifica-se que a redação do parágrafo único era conflitante com o texto da ementa, assim, a sua retirada visa dar maior clareza às disposições contidas na norma.

Entendo que a alteração, com a supressão do parágrafo único do art. 19 não representa empecilho para prosseguimento do Projeto de Lei.

Vitória, 2 de setembro de 2025

LUCIANA DUARTE BARCELLOS
Procuradora Municipal - OAB/ES 6377

O documento foi adicionado eletronicamente por LUCIANA DUARTE BARCELLOS, CPF: ***.*55.207-** em 02/09/2025 16:09:02. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
C4791D51-E0D8-4078-865B-C30E72F1F4DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6543910/2021

Resumo: Proposta de Projeto de Lei que altera a Lei 7.362/08, que trata da fiscalização e autorizações / credenciamentos dos Táxi de Vitória da fiscalização para condução de veículos específico

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Retornam os autos a esta Procuradoria análise do Projeto de Lei acostado na sequência nº 73, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências"*.

Nesta PGM a consulta foi encaminhada à Procuradora LUCIANA DUARTE BARCELLOS, que na sequência nº 75 proferiu a seguinte manifestação:

A matéria já foi objeto de análise e retorna apenas para adequação quanto à exigência contida no Parágrafo único do art. 19:

"Art. 19. Aos Permissionários e condutores auxiliares será facultada a adesão ao aplicativo de transporte, ofertado pelo poder concedente, a ser vinculado ao serviço de táxi."

Parágrafo Único. Ocorrendo a adesão pelo permissionário, aos condutores auxiliares, será obrigatória sua utilização."

Na minuta atual, o parágrafo único foi suprimido, retirando-se dessa forma a obrigatoriedade anteriormente sugerida.

Verifica-se que a redação do parágrafo único era conflitante com o texto da ementa, assim, a sua retirada visa dar maior clareza às disposições contidas na norma.

Entendo que a alteração, com a supressão do parágrafo único do art. 19 não representa empecilho para prosseguimento do Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Desse modo, encaminho os autos com o despacho supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pela Sra. Procuradora e recomendação da Sra. Gerente.

Assim, a proposta legislativa está apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 03 de setembro de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022

73460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273460767

Dados: 2025.09.03 17:39:48

-03'00'

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 03/09/2025 17:40:15. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
930DDE0C-DD0C-481D-AD35-67C377BE91F1

LEI Nº 7947, DE 07 DE JUNHO DE 2010

***DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º DO
ART. 14, DA LEI Nº 7.362, DE 02
DE ABRIL DE 2008.***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do
Estado do Espírito Santo**, nos termos do [§ 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do
Município de Vitória](#), promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º O §2º do art. 14 da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008,
passa a vigorar com a seguinte redação.

"Artigo 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º *Além do Permissionário, será admitido o cadastramento de até 02
(dois) condutores auxiliares e estes poderão estar vinculados a todos os táxis do
Município de Vitória (NR)".*

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 07 de junho de 2010.

**ALEXANDRE PASSOS
PRESIDENTE**

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de
Vitória.**

LEI Nº 8.341, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

ALTERA A LEI Nº 7.362, DE 02 E ABRIL DE 2008, E A LEI Nº 7.912, DE 10 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do [§ 7º do Art. 83](#) da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º O [inciso VIII do artigo 10](#) da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, criado pela Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10...

VIII - É facultada a adesão do permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento da frota de táxi no Município de Vitória.” (NR)

Artigo 2º Acrescenta [parágrafo único ao artigo 2º](#) da Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º...

Parágrafo único - O Poder Executivo criará incentivos, a seu critério, para otimizar a adesão dos permissionários de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento de táxi no Município de Vitória.” (NR)

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Ficam revogados os [artigos 5º e 7º](#) da Lei nº 7.912, de 10 de maio de 2010.

Palácio Atílio Vivácqua, em 03 de setembro de 2012.

**REINALDO MATIAZZI
PRESIDENTE**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

LEI Nº8.752,19 DE NOVEMBRO 2014

***DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
PÚBLICOS E PRIVADOS DE
COMUNICAREM SUSPEITA E/OU
CONFIRMAÇÃO DE VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES .***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA , CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono , na forma do Art . 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória , a seguinte Lei :

Art. 1º . Os estabelecimentos de saúde públicos e privados ficam obrigados a comunicarem formalmente ao Conselho Tutelar , suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes .

Art. 2º VETADO.

Art . 3º . A omissão de formalização das comunicações mediante evidências visíveis por toda instituição de saúde, implicará aos profissionais as sanções civis e criminais legalmente previstas.

Art . 4º . Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro 19 de novembro 2014.

LUCIANO SANTOS REZENDE
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vitória.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.273, de 2021\)](#) [Vigência](#)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

~~II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;~~

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

~~III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;~~

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. [\(Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

[\(Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999\)](#)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3300320031003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018\)](#)

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~— I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~— II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~— III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação

[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

[\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

[\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

Autenticar documento em Autenticidade

Identificador 3300320031003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 24. [\(VETADO\)](#)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. [\(Vide ADC 57\)](#)

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~
~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~
~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:
[\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.~~
~~[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.~~
~~[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente.~~
~~[\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.
[\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.
[\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.
[\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do [art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).
[\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela [Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas

demais sociedades; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300320031003600340032003A003000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual; ([Regulamento](#))

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).
(Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012).~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).
(Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012).

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. [\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 4058\)](#)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007\).](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. [\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. [\(Vide Lei nº 9.074, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023). Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023). Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023). Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300320031003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: [\(Vide Lei nº 7.844, de 1989\)](#)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [\(Regulamento\)](#)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Vide Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezois anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#).

 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

 Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

 Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

 Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

 Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 6543910/2021

Resumo: Proposta de Projeto de Lei que altera a Lei 7.362/08, que trata da fiscalização e autorizações / credenciamentos dos Táxi de Vitória da fiscalização para condução de veículos específico

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

A SETRAN solicita desta Procuradoria análise do Projeto de Lei acostado na sequência nº 63, cuja ementa é a seguinte: "*Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências*".

Nesta PGM a consulta foi encaminhada ao Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, que na sequência nº 65 proferiu o Parecer nº 1250/2025, concluindo:

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Lei Orgânica previstas no art. 18, I e II.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Gerente, devendo, todavia, **a minuta da sequência nº 63 ser redigida em observância ao manual de redação oficial e LC nº 96/1998¹, bem**

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

como formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008].

Assim, desde que observadas as considerações supracitadas, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Vitória-ES, 27 de agosto de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:022

73460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.08.27 13:14:07
-03'00'

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***,*34.607-** em 27/08/2025 13:14:33. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao) e utilize o código abaixo:

2DF4471F-07B3-46DD-82C3-65DBE0844CF2

LEI Nº 5.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000

**ALTERA A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL EM RAZÃO DA
EXTINÇÃO DA UFIR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Em fase da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 1º de janeiro de 2001 todos os valores que na atual legislação do Município de Vitória, estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício de 2000.

§ 1º A atualização prevista no caput deste artigo, será após, se for o caso, sua conversão em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores estabelecidos no [anexo I da Lei nº. 4.476/97](#), bem como os convertidos em R\$ em função do [Art. 29](#) da referida Lei.

Artigo 2º Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do artigo 1º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício imediatamente anterior.

Artigo 3º Em caso de extinção do IPCA, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, a fim de adequar a legislação municipal, no que couber.

Artigo 5º Esta Lei entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de dezembro de 2000.

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

LEI Nº 7.362, DE 02 DE ABRIL DE 2008

***DISPÕE SOBRE A
EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EM
VEÍCULOS DE ALUGUEL A
TAXÍMETRO, NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§ 1º O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Artigo 2º Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e da [Lei Municipal n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998](#).

Artigo 3º O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em cooperativas, inscritos na Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana - SETRAN.

Artigo 4º Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi);

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Vitória;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSONÁRIO - pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Vitória, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxi da SETRAN, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a SETRAN:

I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;

II - dispor sobre a execução dos serviços;

III - coibir serviços irregulares ou ilegais;

IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;

V - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III - DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Artigo 6º O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Vitória.

Artigo 7º *A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação, obedecidos os requisitos, condições e critérios de seleção pública determinados através de edital, exceto: [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\)](#).*

a) Toda e qualquer transferência de permissão poderá ser outorgada, desde que observado o cumprimento das exigências do Art. 8º do Decreto 13.802, de 04 de abril de 2008, que regulamenta a Lei 7.362 de 02 de abril de 2008, e com exceção nos casos enumerados nesta Lei, caso em que a permissão transferida será considerada, para todos os efeitos, como nova outorga de permissão. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\)](#).

b) A transferência da outorga poderá ser feita para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo termo será intransferível pelo prazo de 01 (um) ano contado da expedição. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\)](#).

c) Em caso de falecimento do permissionário autônomo, a permissão ficará para o cônjuge sobrevivente que poderá requerer, no prazo de

01 (um) ano, contado do óbito, a expedição de nova permissão, para si ou para outra pessoa que indicar, desde que satisfaçam as condições previstas no Art. 8º do Decreto 13.802/2008 para o exercício da profissão. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\).](#)

d) Caso ocorra falecimento de ambos os cônjuges, a faculdade da permissão poderá ser exercida por herdeiros ou terceiros, por expressa indicação daqueles, em conformidade com o que ficar estipulado em formal de partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\).](#)

e) Em caso de incapacidade permanente, devidamente comprovada para o exercício da profissão de motorista profissional, ficará sob a responsabilidade do seu curador, nomeado judicialmente, a gerência da permissão. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\).](#)

Parágrafo Único - Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital, que fixará obrigatoriamente a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física. [\(Redação dada pela Lei nº 9140/2017\).](#)

Artigo 8º O prazo para as novas permissões que serão licitadas será de 18 (dezoito) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas as exigências legais e contratuais. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\).](#)

Artigo 9º As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas mediante assinatura do contrato de Permissão junto à SETRAN. [\(Redação dada pela Lei nº 7529/2008\).](#)

Parágrafo único - Fica mantida a vitaliciedade das antigas permissões quando elas forem transferidas a terceiros que sejam da família, conforme vocação hereditária, ao cônjuge supérstite, aos descendentes, aos ascendentes e finalmente aos colaterais [\(Incluído pela Lei nº 7529/2008\).](#)

TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 10 Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender às seguintes características:

- I - ser veículo de passeio;
- II - ser de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas com capacidade de até 05 ocupantes;
- III - possuir ar-condicionado;
- IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros com o banco traseiro na posição normal;
- V - ser de cor branca;
- VI - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular - GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- VII - estar padronizado conforme regulamentação.

VIII - É facultada a adesão do permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro ao sistema de monitoramento e rastreamento da frota de táxi no Município de Vitória. [\(Redação dada pela Lei nº 8.341/2012\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 7.912/2010\)](#).

Artigo 11 O Permissionário deverá obrigatoriamente substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar 5 (cinco) anos de fabricação, sob pena de revogação da permissão.

§ 1º No caso de permissionário pessoa jurídica, a idade média da frota deverá ser de no máximo 3 (três) anos.

§ 2º Nos casos de inclusão no sistema, somente serão admitidos veículos com no máximo 1 (um) ano de fabricação;

§ 3º Nos casos de substituição de veículos, somente serão admitidos veículos mais novos que os atuais.

Artigo 12 A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela SETRAN.

§ 1º A SETRAN regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, e das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo.

§ 2º Caberá a SETRAN, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental, a modicidade de tarifas e outros.

Artigo 13 Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvido pela SETRAN ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo máximo de 03 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

Parágrafo único - Em caso substituição do veículo, a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Artigo 14 Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física.

§ 1º O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do dimensionado na tabela apresentada no Art. 55 desta Lei.

§ 2º Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

§ 3º Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Vitória deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

Artigo 15 A SETRAN registrará apenas um veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade.

TÍTULO V - DAS TARIFAS

Artigo 16 O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que a tarifa será objeto de regulamentação pela SETRAN, que fixará os valores baseada nos custos do serviço.

Artigo 17 Na determinação da tarifa caberá a SETRAN:

- I - definir a metodologia de cálculo;
- II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III - compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V - elaborar as tabelas de tarifas;
- VI - desempenhar outras atribuições afins

Artigo 18 Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

§ 1º Para atendimentos em áreas especiais definidas pela SETRAN, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado, caso em que o usuário poderá optar pela tabela ou taxímetro, antes do início da viagem.

§ 2º Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes físicos.

TÍTULO VI - DO SERVIÇO DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO

Artigo 19 É facultado aos Permissionários do serviço público de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do Município de Vitória dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação, cabendo a SETRAN a fiscalização do serviço.

Artigo 20 O sistema de rádio-comunicação consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, que receberá, via telefone, os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento.

Artigo 21 O serviço de rádio-comunicação poderá ser explorado diretamente pelos Permissionários, organizados em empresa, cooperativa ou associação, criadas especialmente para esta finalidade, sempre mediante prévia autorização da SETRAN, apresentando os seguintes documentos e cumprindo as seguintes exigências:

- I - certificado de regularidade fiscal;
- II - certidão negativa de débito junto ao INSS;
- III - PIS e CONFINS ou o SIMPLES se for o caso;

IV - certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União - Receita Federal;

V - certidão conjunta negativa de débitos junto à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo;

VI - certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Vitória;

VII - autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;

VIII - centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;

IX - alvará de localização e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

X - os veículos vinculados à prestadora do serviço deverão ser apenas aqueles licenciados para fazer transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;

XI - para operação do serviço de rádio comunicação a prestadora deverá estar em dia com suas obrigações fiscais;

XII - instalar e manter em funcionamento na SETRAN, a título gratuito, um aparelho transceptor de características idênticas ao da central, a ser utilizado na fiscalização do sistema, cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável.

Parágrafo único - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será expedida em conformidade com o estabelecido neste artigo.

Artigo 22 Somente após cumprir as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-comunicação poderá entrar em operação, devendo, no desenvolver desse serviço auxiliar, submeter-se à fiscalização da SETRAN, obedecendo às normas desta Lei e outras regras pertinentes.

Artigo 23 A instalação de equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexando, nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo único - Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão, igualmente, estar atendidas as exigências do "caput" deste artigo, como também deverá o autorizado portar o rádio-comunicador, informando a SETRAN sobre uma eventual mudança da estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Artigo 24 As operadoras que exploram o serviço auxiliar de rádio-comunicação deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Artigo 25 As operadoras que exploram o serviço auxiliar de rádio-comunicação deverão manter controle próprio das chamadas, de forma a identificar o dia, local, hora, nome e telefone do requisitante e veículo que efetuou o atendimento, mantendo estes dados em arquivo pelo período mínimo de 01 (um) ano à disposição da SETRAN.

Artigo 26 O serviço de rádio-comunicação deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Artigo 27 O condutor do veículo somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do passageiro.

Parágrafo único - Todas as chamadas deverão ser feitas obrigatoriamente via rádio.

Artigo 28 As chamadas cujo embarque ocorrer dentro do Município de Vitória somente poderão ser executadas por Permissionários do próprio Município e filiados à Empresa.

Artigo 29 São obrigações da Empresa de Rádio-comunicação:

I - cumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRAN;

II - prestar serviço com a devida autorização;

III - comparecer a SETRAN anualmente para apresentar certidão negativa de débito municipal no período determinado;

IV - enviar trimestralmente a SETRAN o número da permissão e as características dos veículos sob seu controle;

V - permitir que fiscais da SETRAN fiscalizem suas instalações a qualquer momento, sem prévia comunicação;

VI - não chamar táxis de outros municípios para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Artigo 30 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, à empresa responsável pela estação central do serviço público de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do Município de Vitória, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação;

IV - revogação de autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação.

Artigo 31 As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Tipo I - R\$ 200,00;

II - Tipo II - R\$ 300,00;

III - Tipo III - R\$ 500,00.

Artigo 32 Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando as operadoras de rádio-comunicação sujeitas às penalidades conforme especificado no artigo 30 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de rádio-comunicação:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Não comparecer a SETRAN anualmente para apresentar documentos, conforme Art. 21 desta Lei;	I
II	Deixar de enviar trimestralmente o número das permissões e as características dos veículos sob seu controle;	I
III	Descumprir decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRAN;	II
IV	Prestar serviço sem a devida autorização da SETRAN;	II
V	Acionar táxis de outros municípios para embarque de passageiros no município de Vitória;	II
VI	Não permitir que fiscais da SETRAN fiscalizem suas instalações.	III

Artigo 33 A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada a operadora de rádio-comunicação na primeira vez que ocorrer uma das infrações do Grupo I;

II - multa do Tipo I: será aplicada a operadora de rádio-comunicação, na segunda incidência de qualquer infração do Grupo I, ou na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações do Grupo II;

III - multa do Tipo II: será aplicada a operadora rádio-comunicação, na terceira incidência de infrações do Grupo I, na segunda incidência de qualquer infração do Grupo II ou na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações do Grupo III;

IV - suspensão temporária da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação por 30 (trinta) dias e multa do Tipo III:

a) na quarta incidência das infrações do Grupo I, na terceira incidência de qualquer infração do Grupo II ou na segunda incidência de qualquer infração do Grupo III;

V - revogação de autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação:

a) quando a empresa operar no período de suspensão de sua autorização;

b) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN, as normas desta Lei, do Contrato de Permissão e legislação complementar aplicável ao serviço;

c) na quinta incidência do Grupo I;

- d) na quarta incidência do Grupo II;
- e) na terceira incidência do Grupo III.

Artigo 34 No caso de revogação da autorização para prestação de serviços-auxiliares de rádio-comunicação, a empresa operadora terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar os equipamentos existentes na central e nos veículos que atendem ao serviço, não cabendo indenização de qualquer natureza.

Artigo 35 A revogação da autorização para exploração do serviço auxiliar de rádio-comunicação será precedida de processo administrativo, assegurado à operadora o amplo direito de defesa.

Artigo 36 As atuais empresas, cooperativas ou associações que já exploram o serviço de rádio-comunicação, terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei para se regularizarem.

TÍTULO VII - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 37 A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela SETRAN, observando-se o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados ou até cancelados.

§ 1º Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado na SETRAN;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério da SETRAN.

§ 2º É facultado a SETRAN adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando o serviço na forma de livre circulação.

TÍTULO VIII - DOS DEVERES

Artigo 38 São deveres dos usuários dos serviços de táxi:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;

III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sob pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento da SETRAN as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas da SETRAN;

VI - comunicar a SETRAN os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 39 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos;

VI - revogação da permissão.

Artigo 40 Cada auto de infração aplicado corresponderá a um número de pontos que será apurado individualmente e registrado no respectivo cadastro do condutor permissionário, do condutor auxiliar e da empresa permissionária, conforme os seguintes critérios:

I - Grupo I - 02 pontos;

II - Grupo II - 03 pontos;

III - Grupo III - 05 pontos;

IV - Grupo IV - 10 pontos.

Artigo 41 As penalidades de multa serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, que serão fixados nos seguintes valores:

I - Grupo I - R\$ 31,00;

II - Grupo II - R\$ 61,00;

III - Grupo III - R\$ 153,00;

IV - Grupo IV - R\$ 305,00.

Artigo 42 Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 39 desta Lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de táxi:

INCISO	INFRAÇÃO	GRUPO
I	Lavar o veículo no ponto;	I
II	Realizar refeição no veículo;	I
III	Fumar e permitir que o passageiro fume no interior do veículo;	I
IV	Não retirar a caixa luminosa sobre o teto e nem encobrir o taxímetro, quando não estiver em serviço;	I

V	Trajar-se em desconformidade com a regulamentação da SETRAN;	I
VI	Ausentar-se do veículo estacionado no ponto.	I
VII	Transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa acesa; e, quando livre, deixando a mesma apagada;	I
VIII	Deixar de manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza;	I
IX	Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;	I
X	Não comunicar a SETRAN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido;	I
XI	Não comunicar imediatamente ao serviço auxiliar de rádio-comunicação, o impedimento ao atendimento da chamada;	I
XII	Deixar de prestar informações operacionais quando solicitadas pela SETRAN;	I
XIII	Parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros em local não permitido pela legislação;	II
XIV	Não manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos, em local visível aos usuários;	II
XV	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários;	II
XVI	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas partes interna e externa do veículo, sem autorização da SETRAN;	II
XVII	Não comunicar a SETRAN, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado, não devolvendo o cartão do condutor;	II
XVIII	Deixar de comunicar a SETRAN qualquer objeto esquecido no veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;	II
XIX	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;	II
XX	Deixar de fornecer recibo ou comprovante do valor do serviço prestado sempre que solicitado pelo usuário;	II
XXI	Prestar o serviço com o veículo não estando em perfeitas condições de funcionamento, segurança, conforto e higiene;	III
XXII	Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;	III
XXIII	Deixar de apresentar o veículo para vistoria no prazo estabelecido pela SETRAN;	III
XXIV	Manter o veículo fora dos padrões especificados pela SETRAN;	III
XXV	Paralisar os serviços de táxi sem justificativa;	III
XXVI	Operar com o selo de vistoria do taxímetro desatualizado e/ou com rasuras;	III
XXVII	Prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador sem estar em perfeito estado de funcionamento;	III
XXVIII	Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;	III
XXIX	Escolher corridas ou recusar passageiro;	III
XXX	Dificultar a ação da fiscalização da SETRAN	III
XXXI	Transportar pessoas que não estejam acompanhadas do passageiro;	III
XXXII	Descumprir os preceitos referentes ao serviço auxiliar de rádio-comunicação;	III
XXXIII	Deixar de portar, em lugar visível no veículo, a licença para trafegar e o cartão de condutor dentro do prazo de validade;	III
XXXIV	Não renovar a licença para trafegar do veículo e o cartão do condutor, no prazo estipulado pela SETRAN;	III

XXXV	Efetuar serviços de lotação, exceto se autorizado pela SETRAN;	III
XXXVI	Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;	III
XXXVII	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	III
XXXVIII	Não se manter com o decoro agredindo fisicamente o usuário, o colega de trabalho, o agente fiscal, agente administrativo ou o público em geral;	IV
XXXIX	Não manter a inviolabilidade do taxímetro;	IV
XL	Deixar de aferir o taxímetro no prazo estabelecido;	IV
XLI	Fazer ponto de táxi em local não definido pela SETRAN;	IV
XLII	Prestar serviço auxiliar de rádio-comunicação sem autorização da SETRAN, durante suspensão temporária da sua operadora ou após revogação de autorização da mesma;	IV
XLIII	Cobrar o valor da corrida em desconformidade com o estipulado no taxímetro ou, nos casos específicos, da tabela em vigor, não mantendo troco disponível para o passageiro;	IV
XLIV	Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;	IV
XLV	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro;	IV
XLVI	Dirigir o veículo em estado de embriaguez alcoólica, ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;	IV
XLVII	Transportar passageiros com o taxímetro desligado;	IV
XLVIII	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria após acidente, se assim for determinado pela SETRAN;	IV
XLIX	Não recolher, nos prazos determinados, quantia devida ao Município de Vitória, no que concerne ao serviço de táxi;	IV
L	Permitir que o condutor com o cartão suspenso ou cassado dirija o veículo;	IV
LI	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego;	IV
LII	Encobrir o taxímetro, mesmo que parcialmente, quando em serviço;	IV
LIII	Descumprir as determinações da SETRAN, do Regulamento, do Contrato de Permissão e demais Normas aplicáveis ao serviço;	IV
LIV	Utilizar bandeira 02 em horários não estabelecidos pela SETRAN;	IV
LV	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;	IV
LVI	Confiar a direção do veículo a pessoas não autorizadas pela SETRAN.	IV

Artigo 43 A aplicação das penalidades dar-se-á da seguinte forma:

I - advertência escrita: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, na primeira vez que ocorrer uma infração do Grupo I;

II - multa: será aplicada ao permissionário, empresa permissionária ou condutor, a partir da primeira reincidência de qualquer infração do Grupo I, ou a partir da primeira incidência em qualquer uma das infrações dos grupos II, III e IV;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi será aplicada:

a) suspensão de 15 (quinze) dias - na reincidência do descumprimento dos incisos XXII, XXXV, XXXVII, XLV, XLVII e LII, do artigo 42 desta Lei;

b) suspensão de 30 (trinta) dias - na reincidência do descumprimento dos incisos XLIII e LIII do artigo 42 desta Lei.

c) suspensão de 30 (trinta) dias - na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 42 desta Lei.

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi:

a) pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando houver descumprimento dos incisos XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXXIII, XXXIV, XL, XLII, XLVIII e LV, do artigo 42 desta Lei;

b) pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando na primeira incidência do descumprimento dos incisos XXXIX, L e LVI do artigo 42 desta Lei.

V - cassação do registro de condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de 03 (três) anos:

a) na reincidência do descumprimento dos incisos XXXVIII, XLIV e XLVI do artigo 42 desta Lei;

b) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN;

c) seja condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

d) for flagrado dirigindo táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária ou impedimento temporário da circulação do veículo no exercício de sua atividade;

e) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

f) quando o total de pontos acumulados em função das infrações cometidas ultrapassar 60 (sessenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

g) ultrapassar a média de 50 (cinquenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

VI - revogação da permissão:

a) quando o permissionário perder os registros de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

b) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de empresas;

c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos autorizados pela SETRAN;

d) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

e) sublocar a exploração dos serviços;

f) quando o veículo, com impedimento temporário ou condutor/permissionário com suspensão temporária, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

g) quando o permissionário deixar de sanar as irregularidades contidas na alínea "a" do inciso IV deste artigo, no prazo estabelecido;

h) quando o permissionário condutor for reincidente no descumprimento dos incisos XXXVIII, XXXIX, XLIV, XLVI, L e LVI do artigo 42 desta Lei;

i) reiteradamente descumprir as determinações da SETRAN;

j) quando o permissionário condutor expuser ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço;

k) quando o permissionário condutor ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos nos últimos 12 (doze) meses;

l) quando o permissionário condutor ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

m) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a pontuação de 80 (oitenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 12 (doze) meses;

n) quando o permissionário pessoa jurídica ultrapassar a média de 70 (setenta) pontos, referentes à permissão e seus condutores, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

o) término do prazo contratual; [\(Suprimido pela Lei nº 7529/2008\)](#).

p) rescisão do Termo, [\(Suprimido pela Lei nº 7529/2008\)](#).

q) falecimento ou incapacidade permanente do permissionário pessoa física. [\(Suprimido pela Lei nº 7529/2008\)](#).

Artigo 44 As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

Artigo 45 Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou condutor empregado, serão registrados no cadastro deste a infração cometida e o número de pontos correspondentes, e no cadastro do permissionário ou empresa permissionária a que este estiver vinculado será registrado o equivalente à metade dos pontos.

Artigo 46 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo permissionário ou seus condutores, implicará na penalidade de revogação da permissão, quando ultrapassar o limite previsto.

Artigo 47 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pelo condutor auxiliar implicará na penalidade de cancelamento do registro de condutor, quando ultrapassar o limite previsto.

Artigo 48 A pontuação deverá estar vinculada ao condutor identificado como infrator.

Parágrafo único - Caso não seja possível fazer esta identificação, os pontos estarão vinculados à permissão.

Artigo 49 O permissionário é responsável pelo pagamento de todas as multas relacionadas à sua permissão.

Artigo 50 As penalidades citadas serão aplicadas cumulativamente e de forma gradativa.

Artigo 51 Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas penas correspondentes a cada uma delas.

Artigo 52 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Artigo 53 Para efeito de apuração da reincidência da infração, será considerado o período de 12 (doze) meses, anteriores ao cometimento da mesma.

TÍTULO X - DA DEFESA

Artigo 54 O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55 O número de veículos de aluguel a taxímetro licenciados no Município de Vitória não poderá exceder ao dimensionamento previsto no quadro abaixo:

DIMENSIONAMENTO DA FROTA EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE HABITANTES

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO (X 1.000 HAB.) (POR 100.000 HAB.)	NÚMERO MÁXIMO DE TÁXI
De 50 a 100	60
De 100 a 200	100
De 200 a 400	200
De 400 a 700	260
De 700 a 1.000	300
De 1.000 a 1.500	350
De 1.500 a 2.500	400
De 2.500 a 4.000	450
Acima de 4.000	500

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no caput deste artigo.

Artigo 56 Os veículos de aluguel a taxímetro poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação Municipal.

Artigo 57 Os atuais Permissionários terão o prazo máximo de 01 (um) ano para se adaptarem a esta Lei e 90 (noventa) dias para assinatura do Contrato de Permissão junto à SETRAN.

Artigo 58 Os valores expressos nesta Lei serão atualizados de acordo com a [Lei nº 5.248, de 26 de dezembro de 2000](#).

Artigo 59 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a presente Lei e adequar as Normas Disciplinares do serviço de táxi.

Artigo 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 61 Fica revogada a Lei nº 6.827, 29 de dezembro de 2006.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de abril de 2008.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

LEI Nº 7.912, DE 10 DE MAIO DE 2010

ALTERA O ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.362, DE 02 DE ABRIL DE 2008, E IMPLANTA SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DA FROTA DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Texto para Impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Artigo 1º O [artigo 10](#) da Lei nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10...

...

VIII - possuir sistema de rastreamento e monitoramento veicular." (NR)

Artigo 2º Será implantado o sistema de rastreamento e monitoramento de toda a frota de táxi do Município de Vitória.

Parágrafo único - *O Poder Executivo criará incentivos, a seu critério, para otimizar a adesão dos permissionários de transporte de passageiros em veículos de aluguel e táxi ao sistema de monitoramento e rastreamento de táxi no Município de Vitória. (Incluído pela Lei nº 8.341/2012).*

Artigo 3º Os permissionários, por meio do Sindicato representante da categoria, deverão solicitar ao Município de Vitória, por meio da Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana, a homologação da empresa fornecedora e controladora do sistema de rastreamento.

Artigo 4º A empresa homologada deverá disponibilizar à Prefeitura Municipal de Vitória, à Secretaria de Transportes e Infraestrutura Urbana e ao Centro Integrado Operacional de Defesa Social, acesso total e irrestrito ao Sistema de rastreamento implantado.

Parágrafo único - A atuação conjunta referida no caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de convênio administrativo, a ser firmado entre a empresa homologada, ao Município de Vitória e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

~~**Artigo 5º** O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implicará o impedimento temporário da circulação do veículo no serviço de táxi até que seja sanada a irregularidade. (Revogado pela Lei nº 8.341/2012).~~

Artigo 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei e os critérios de homologação da empresa fornecedora dos equipamentos no prazo máximo de 30 dias.

~~**Artigo 7º** As atuais permissões terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da regulamentação desta Lei, para comprovar a exigência prevista no artigo 1º. [\(Revogado pela Lei nº 8.341/2012\)](#)~~

Artigo 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º Fica revogada a [Lei nº 7.881](#), de 25 de janeiro de 2010.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de maio de 2010.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320031003600340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 23/09/2025 18:38

Checksum: **7FA5CA56F7E4034C8CFEF04282F716DE98B7EB4D7ECB02001F809D3DA6B74557**